



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 859-A, DE 2024 (Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 89-A. O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial."*

Art. 2º. Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em , de , de 2024

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**



\* C D 2 4 4 1 4 6 4 0 3 3 0 0 \* LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

No Direito Processual, Conhecimento e Execução são técnicas processuais de que se vale o juiz para satisfazer ou acautelar os direitos valendo-se do processo. Ainda que elipticamente, existem os processos de conhecimento ou execução.

Pode-se dizer que a *ação de conhecimento* tem por finalidade a definição de direitos, enquanto que a *ação de execução* visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido.

A *ação de execução* é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da *ação de conhecimento* – ou extrajudicial.

Em outras palavras, de posse de um título executivo extrajudicial, o credor promove a *ação de execução*, não havendo necessidade da *ação de reconhecimento* para ter reconhecido o seu direito.

A criação de um título executivo extrajudicial somente é possível por meio de lei, em razão do disposto no art. 22, I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil.

Uma vez que o consumidor seja lesado, este poderá acionar o PROCON e dar entrada a uma reclamação. A etapa seguinte levará o consumidor e o fornecedor a uma audiência de conciliação intermediada por uma terceira pessoa neutra, o conciliador, oportunidade em que o problema poderá ser resolvido através de um acordo.

Quando este acordo é descumprido, poderá acarretar multa em desfavor do fornecedor, posto que o processo passa a ser encaminhado ao setor responsável dentro do órgão para análise e aferição desta multa. Aqui estamos falando de uma multa administrativa, a qual quando recebida passa a integrar um fundo nacional ou municipal. Significa que a multa proferida pelo PROCON não é direcionada ao consumidor lesado, mas sim a um fundo que visa favorecer a toda sociedade



\* C D 2 4 4 1 4 6 4 0 3 3 0 \*



consumidora.

Quanto ao consumidor, em caso de descumprimento do acordo realizado junto ao PROCON, o consumidor deverá procurar o poder judiciário para dar continuidade a sua reclamação. E, normalmente, os juizados exigem o manejo da ação de conhecimento para, posteriormente, entrar na ação de execução.

Desde que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante órgãos de defesa do consumidor, não vemos sentido, no caso de seu descumprimento, em exigir a propositura da *ação de conhecimento* pela parte prejudicada.

Por esse motivo, propomos a inclusão do acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

A medida, além de conferir celeridade na solução de litígios, contribui para o desafogar o Poder Judiciário, sem prejudicar as partes envolvidas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**



\* C D 2 4 4 1 4 6 4 0 3 3 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078>

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 859, de 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 89-A da Lei nº 8.078, de 1990, instituído pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

*“Art. 89-A. O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, assinado pelo devedor, credor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão-somente, acrescentar ao dispositivo proposto a expressão “assinado pelo devedor, credor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao art. 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

A hipótese trazida pelo projeto, sugere a emissão de documento particular (título executivo extrajudicial) oriundo de acordo realizado entre as partes. Como tal sugere-se que estaria assinado pelo credor, devedor principal e pelo conciliador do Procon.



\* C D 2 4 4 6 7 4 7 9 2 9 0 0 LexEdit

Como se denota é nítido que, como tal, a hipótese por si conflitaria com o disposto no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, posto que realizado sem a presença de 2 (duas) testemunhas.

O Código de Processo Civil é claro e expresso ao determinar que somente será título executivo extrajudicial o documento particular assinado por devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Logo, como se denota, o artigo 784 do Código de Processo Civil não estabelece que será título executivo extrajudicial o acordo firmado perante Procon ou qualquer órgão voltado ao consumidor. Permitindo-se, por outro lado, que o documento particular será título executivo extrajudicial se assinado por devedor **e por 2 (duas) testemunhas.**

Ou seja, a assinatura das testemunhas – além da assinatura do credor, devedor e conciliador - é um requisito extrínseco à substância do ato. Fator que o projeto almeja esquivar-se, não podendo ser aceito.

O tema relativo ao título extrajudicial comprehende, ainda, a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 786 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, devendo o referido ser revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por esse motivo, para que não haja declaração de injuridicidade pela Comissão de Justiça, faz-se necessário o ajuste para conferir ao título toda a segurança jurídica que requer.

Sobre o tema:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Acordo celebrado entre as partes junto ao Procon. Determinação de emenda da inicial para que a*

---

<sup>1</sup> **Art. 784.** São títulos executivos extrajudiciais: [...]

**III** - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

<sup>2</sup> **Art. 786.** A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.



\* C D 2 4 4 6 7 4 7 9 2 9 0 0 \*

demanda seja processada como ação de cobrança. Admissibilidade, tendo em vista que o acordo homologado junto ao PROCON não constitui título executivo extrajudicial. Exegese do artigo 784 do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20126877720208260000 SP 2012687-77.2020.8.26.0000, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 18/05/2020, 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2020;

Execução. Termo de confissão de dívida. Sentença que acolheu a exceção de preexecutividade para julgar extinta a execução. Documento particular não assinado por duas testemunhas. Violação ao art. 784, III, do CPC/2015. Extinção do feito devida. Sentença mantida. Apelação conhecida e não provida" (TJPR - 15<sup>a</sup> C.Cível - 0004234-34.2017.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 31/08/2020);

CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. ART. 784, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INFRINGÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em regra, para caracterizar título executivo extrajudicial, o instrumento particular deve ser assinado por 02 (duas) testemunhas, além do devedor. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15<sup>a</sup> C.Cível - 0001912-27.2019.8.16.0137 - Porecatu - Rel.:



\* C D 2 4 4 6 7 4 7 9 2 9 0 0 \* LexEdit

EMC n.1/2024

Apresentação: 16/04/2024 12:31:49.257 - CDC  
EMC 1/2024 CDC => PL 859/2024

*DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J.  
27.09.2021)*

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Republicanos-MG



\* C D 2 4 4 6 7 7 4 7 9 2 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244674792900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

**Autor:** Deputado ROBERTO DUARTE

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Duarte, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor), para fins de atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

A proposição contém um único artigo, além da cláusula de vigência, que propõe um novo art. 89-A ao CDC, contendo a seguinte redação: “O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental de 5 sessões, para apresentação de emendas, compreendido no período de 16/04 a 07/05/2024, foi apresentada



\* CD249751917100 \*

uma única emenda no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que consiste em oferecer nova redação ao art. 89-A proposto ao CDC, com o seguinte teor: “O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, assinado pelo devedor, credor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. Ofereci parecer na forma de Substitutivo em 20/06/2024. Foi reaberto, pela Comissão, prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo. Decorrido prazo regimental (de 21/06/2024 a 08/07/2024), não foram apresentadas emendas.



\* C D 2 2 4 9 7 5 1 9 1 7 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora recebemos a honrosa incumbência de relatar esse importante projeto de lei, de autoria do Deputado Roberto Duarte, o qual tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor), para fins de atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Esse tema já vem sendo objeto de muitos litígios que chegam ao Poder Judiciário do país, fazendo por merecer um disciplinamento legal satisfatório para preencher essa lacuna e contribuir na pacificação das relações consumeristas que chegam à esfera judicial.

De fato, no que diz respeito ao consumidor, em caso de descumprimento de um acordo realizado junto ao Procon, somente restará a ele a opção de socorrer-se do Poder Judiciário, como recurso cabível para buscar amparo à sua reclamação e fazer valer os ditames do CDC. Todavia, é sabido que os juizados exigem, preliminarmente, a providência de uma ação de conhecimento para, somente a posteriori, abrir-se a oportunidade para se peticionar a execução de sentença.

Em linha com o Autor da proposição, também compreendemos que, desde que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante os órgãos de defesa do consumidor, não há sentido, no caso de eventual descumprimento desse acordo, em se exigir a prévia propositura de uma ação de conhecimento pela parte prejudicada, pelo que a constituição de um título executivo extrajudicial já permitiria mais segurança e maior celeridade à execução da pretensão legítima do consumidor na busca de seus direitos.



Em 16/04/2024, o ilustre Deputado Gilberto Abramo apresentou, nesta Comissão, uma qualificada e oportuna emenda para aprimorar a redação do novo art. 89-A proposto ao CDC, cujo teor nos parece mais adequado e tecnicamente preciso. A referida emenda, de modo tecnicamente correto, propõe que o acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, (seja) assinado pelo devedor, credor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A justificação da EMC nº 1/2024, inclusive, aponta com muita pertinência que “(...) a criação de um título executivo extrajudicial somente é possível por meio de lei, em razão do disposto no art. 22, I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil”. Portanto, o PL sob análise vem, acertadamente, instituir disposições ao CDC em consonância com as exigências do direito processual civil vigentes no Brasil.

Ainda nos ensina, o ilustre Autor da emenda, que o “Código de Processo Civil é claro e expresso ao determinar que somente será título executivo extrajudicial o documento particular assinado por devedor e por duas testemunhas”.

Assim, como bem alertado na referida emenda, o artigo 784 do Código de Processo Civil não estabelece que será título executivo extrajudicial o acordo firmado perante Procon ou qualquer órgão voltado ao consumidor. Permitindo, no entanto, que o documento particular a ser assinado entre as partes – fornecedor e consumidor – venha se constituir num título executivo extrajudicial, desde que devidamente assinado pelas partes envolvidas e por duas testemunhas.

Pela sua assertividade, em fazer referência ao cumprimento do disposto no art. 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), adotamos a EMC nº 1/2024 apresentada e procuramos aprimorá-la em parte de sua redação para torná-la compatível com as



\* C D 2 4 9 7 5 1 9 1 7 1 0 0 \*

definições usuais e constantes do próprio CDC, pelo que substituímos, respectivamente, as expressões “devedor” e “credor” por “fornecedor” e “consumidor”.

Também tivemos que corrigir uma atecnia constante da redação original do PL, para melhor dispor que: “O **não cumprimento** do acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial (...). Por óbvio, nos parece ter havido um lapso existente na redação original, quando o comando normativo, para nosso entendimento, se mostra equivocado e juridicamente impreciso.

Por oportuno, também fizemos, no Substitutivo anexo, um pequeno ajuste de técnica legislativa na redação da ementa do projeto.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 859, de 2024, e da EMC nº 1/2024, apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator



\* C D 2 4 9 7 5 1 9 1 7 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 859, DE 2024

Acrescenta novo art. 89-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 89-A:

“Art. 89-A. O não cumprimento do acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, devidamente assinado pelo fornecedor, consumidor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator



\* C D 2 4 9 7 5 1 9 1 7 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

**Autor:** Deputado ROBERTO DUARTE

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 4 de dezembro de 2024, durante a discussão do parecer que apresentei ao Projeto de Lei nº 859, de 2024, acatei as sugestões da nobre Deputada Gisela Simona, no sentido de alterar a redação dos artigos 1º e 2º do substitutivo.

As sugestões tornam o texto mais preciso, ao determinar que seria o não cumprimento de acordo judicial celebrado, em vez de sua não celebração, determinante para configurá-lo título executivo extrajudicial. A nobre deputada também apontou incorreção na menção a diploma legal referido no meu substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 859, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala das Reuniões, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Relator



\* C D 2 4 2 3 2 5 3 9 3 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado não cumprido perante órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 89-A:

"Art. 89-A. O acordo celebrado não cumprido entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, devidamente assinado pelo fornecedor, consumidor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015."(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 04 de dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/validador/validarAssinaturaDigital/859/2024>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Deputado CELSO RUSSOMANNO



\* C D 2 4 2 3 2 5 3 9 3 6 0 0 \*

Relator

Apresentação: 10/12/2024 16:50:04.387 - CDC  
CVO 1 CDC => PL 859/2024

CVO n.1



\* C D 2 2 4 2 2 3 2 5 3 9 3 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325393600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 859/2024 e da Emenda 1/2024 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Gisela Simona, Jorge Braz, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Laura Carneiro, Ricardo Ayres e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PROJETO DE LEI N° 859, DE 2024

Apresentação: 16/12/2024 18:35:21.170 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 859/2024  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado não cumprido perante órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 89-A:

“Art. 89-A. O acordo celebrado não cumprido entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, devidamente assinado pelo fornecedor, consumidor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCET**  
Presidente



\* C D 2 4 7 0 4 1 6 4 4 0 0 0 \*